

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Pesquisa de preços nas contratações públicas

PL 2859/2019, do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei geral de licitações e contratos), para dispor acerca da pesquisa de preços nas contratações públicas”.

Altera a Lei do Pregão e a Lei Licitações para determinar que, antes da realização do certame deverá haver ampla pesquisa de mercado, cuja estimativa de custos contemple consulta aos preços praticados por órgãos e entidades públicos e por fornecedores, obtidos em fontes diversificadas de pesquisa, amparada em, no mínimo, cinco referências de preços, devendo eventual inviabilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações ser justificada nos autos e submetida à ratificação pelo ordenador de despesa.

Facilitação para obtenção de alvarás de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco

PL 2753/2019, do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que “Estabelece regras gerais para obtenção de alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, distrital e federal”.

Estabelece que a Administração Pública possa emitir alvará de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco mediante autodeclaração do contribuinte, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, salvo os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

No que concerne os pedidos de alvará de empreendimentos de baixo impacto, o ente público tem o prazo de 48 horas para liberação do alvará de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades.

INOVAÇÃO

Desenvolvimento de *startups*

PL 2831/2019, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de *startups*”.

Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, definidas como *startups*, em todo território nacional.

Princípios para definição de políticas de inovação - inclui entre os princípios da Lei de Inovação o apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de crédito e financiamentos público e privado e o apoio ao desenvolvimento de startups.

Definição de *Startup* - sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, com as seguintes características: i) máximo de 60 meses de constituição; ii) receita bruta inferior aos limites das MPEs; iii) limite de 5% do lucro líquido para a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio; e iv) veda a criação de partes beneficiárias.

Perfil de colaboradores - para ser considerada *startup* a empresa deve ter mais de 1/10 de sua força de trabalho constituída por profissionais: a) com mestrado ou doutorado, ou cursando doutorado; b)

experiência de mais de três anos em pesquisa acadêmica com publicações em periódicos que tenham conselho editorial; e c) que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

Investimentos em pesquisa - exige que tenham despesas em pesquisa e desenvolvimento iguais ou superiores a 30% da receita bruta.

Medidas e incentivos - prevê que as *startups* terão acesso aos instrumentos de estímulo à inovação previstos na Lei de Inovação.

Margem de preferência - altera a Lei 8.666 de 1993 para incluir como critério de desempate em licitações produtos ou serviços prestados por *startups*.

Dispensa de licitação - dispensa de licitação produtos ou serviços, cujo valor seja até o limite da concorrência, se provenientes de startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

Contrato de trabalho - permite às *startups* estabelecerem contratos temporários com duração máxima de até quatro anos.

Ações indenizatórias - o titular, sócios e investidores de *startups* não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Trabalho temporário - veda a aplicação às startups das restrições de recontração previstas na Lei de Trabalho Temporário.

Imposto de Renda - permite a dedução do IRPF de investimentos em *startups* no limite de 5% do valor do faturamento anual.

Fundos Constitucionais - adiciona às diretrizes para programas de financiamento com fundos regionais de desenvolvimento o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região e ao desenvolvimento de *startups*, parques e corredores tecnológicos. Também permite que os bancos administradores invistam até 5% dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológicas instaladas na região. Desse montante, 10% dos investimentos devem ser feitos em *startups*.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Políticas de redução das desigualdades inter-regionais

PEC 64/2019, do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera os arts. 23 e 165 da Constituição Federal; cria o art. 165-A da Constituição Federal; dá nova redação ao art. 35 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias; e cria o art. 35-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre políticas de redução das desigualdades inter-regionais”.

Dispõe sobre políticas de redução das desigualdades inter-regionais.

Medidas de natureza orçamentária - estabelece que a União deva adotar medidas de natureza orçamentária e financeira para a progressiva redução das desigualdades inter-regionais, inclusive mediante: a realização de investimentos diretos e transferências intergovernamentais; e a equalização de crédito, por meio de instituições bancárias oficiais.

Critérios para investimentos que reduzam as desigualdades regionais - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, concentrando investimentos nas unidades da Federação que apresentarem os piores indicadores socioeconômicos, deixando de seguir o critério populacional e atendendo aos seguintes critérios: nas duas regiões geográficas com as piores médias simples do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e nas duas unidades da Federação das regiões com os piores IDHM, que apresentarem o menor rendimento domiciliar per capita.

Os investimentos devem ser realizados mediante ações específicas, constantes de um plano de investimento próprio, que integrará o plano plurianual e será detalhado na lei orçamentária anual, abrangendo as áreas de: a) educação, ciência e tecnologia; b) indústria, comércio e geração de emprego e renda; c) agricultura; d) energia; e) transportes.

Previsão orçamentária - as unidades da Federação beneficiadas com os recursos previstos devem destinar parte de seus orçamentos para executar ações complementares e coordenadas com os gastos federais. As propostas orçamentárias serão elaboradas de forma integrada, com os orçamentos das unidades da Federação beneficiadas, e participação do BNDES, o qual deverá criar linhas de crédito específicas para financiar os projetos públicos previstos nas leis orçamentárias da União e das unidades da Federação beneficiadas, bem como os projetos privados nas áreas já citadas acima.

Os investimentos devem ser realizados anualmente, em percentual decrescente, pelo período de vigência do plano plurianual, sendo o valor efetivamente executado no último ano não superior a 25% da dotação orçamentária prevista para o primeiro ano. No último ano de vigência, os critérios estabelecidos devem ser reavaliados, ocasião em que se podem ser alteradas as regiões e as unidades da Federação beneficiadas.

Devem constar da lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, critérios de concentração de gastos e valores mínimos a serem investidos, não se incluindo no cálculo da regionalização os gastos já previstos.

As transferências voluntárias da União, incluindo as despesas correntes, devem observar os critérios previstos nos dispositivos acima, concentrando-se nos municípios com os piores IDHM.

Investimentos progressivos - as funções e os investimentos orçamentários serão cumpridos de forma progressiva, nos termos anteriormente estabelecidos. Para aplicação dos critérios abordados, excluem-se das despesas totais as relativas: a) à segurança e defesa nacional; b) à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal; c) ao Congresso Nacional, ao TCU e ao Poder Judiciário; d) ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal; e) às despesas de transferências voluntárias da União, incluindo as despesas correntes aos municípios com os piores IDHM.

Processo Legislativo para tramitação de projeto de lei complementar sobre desenvolvimento regional - o projeto de lei complementar referente deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo improrrogável de um ano, após a promulgação desta Emenda à Constituição, e o não envio do projeto no prazo previsto autoriza o Senado Federal, por qualquer de seus membros, a apresentá-lo. A Câmara dos Deputados se limitará a aprovar ou rejeitar o projeto aprovado no Senado Federal, não podendo alterá-lo. O Senado Federal poderá definir forma específica a participação dos deputados, no processo de discussão do projeto, sem direito a voto.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação da obsolescência programada de produtos no mercado consumidor

PL 2833/2019, do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que “Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada”.

Veda a obsolescência programada de produtos no mercado de consumo.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: programar ou tornar possível, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

Obrigatoriedade de aviso sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado

PL 2880/2019, do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que “Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado”.

Determina que, na hipótese de oferta e apresentação de produto ou serviço em município que não conte com estabelecimento autorizado pelo fornecedor para prestação de assistência técnica, esse fato deverá ser previamente informado ao consumidor, de forma clara e destacada, devendo também constar na nota fiscal de venda do produto ou serviço.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas

PL 2695/2019, do senador Flávio Arns (REDE/PR), que “Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas”.

Altera a Lei de Acesso às Informações (LAI) para estabelecer que, no momento da divulgação de informações de interesse coletivo por parte de órgãos públicos, deverão constar, no mínimo: a) inteiro teor dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade; b) inteiro teor dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; c) inteiro teor dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta.

Fonte: Informe Legislativo Nº 13/2019 – CNI